



ANEXO D - MODELO DE CARTA PROPOSTA READEQUADA

À

Central de Licitações do Município de Sobral

Ref.: Pregão Eletrônico nº _____

A proposta comercial encontra-se em conformidade com as informações previstas no edital e seus anexos.

1. Identificação do licitante:

- Razão Social:
- CPF/CNPJ e Inscrição Estadual:
- Endereço completo:
- Representante Legal (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, domicílio):
- Telefone, celular, fax, e-mail:

2. Condições Gerais da Proposta:

- A presente proposta é válida por _____ (_____) dias, contados da data de sua emissão.

3. Formação do Preço

Item	Especificação	Marca / Fabricante	Modelo	Unid.	Quant.	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)
Valor Total							

Local, data

Assinatura de representante legal¹

(Nome completo e CPF)

(Função/cargo)

¹ Caso o signatário não seja sócio ou acionista da empresa licitante, deverá acostar Procuração Pública ou Particular com firma reconhecida junto à Carta Proposta.



ANEXO E – JUSTIFICATIVA PARA NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

Trata-se de justificativa referente à vedação à participação de consórcios quanto ao Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de tintas para demarcação viária e de microesferas de vidro, para utilização em vias e logradouros públicos.

Acerca dos Consórcios este Município, através da Secretaria Municipal da Educação informa que é obrigatória a participação dos mesmos em procedimento licitatório, conforme artigo 15 da Lei n.º 14.133/2021, contudo quando vedada sua participação, deverá ser devidamente justificada.

A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade.

A participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado for “de alta complexidade ou vulto”, o que não seria o caso do objeto sob exame.

Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é uma aquisição de grande vulto econômico, ou seja, o edital não traz em seu termo de referência nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio.

A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e de pequeno valor econômico atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração

Sobre o tema, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, p. 410) assevera:

Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

A decisão da Secretaria Municipal da Educação pela vedação à participação de consórcio é resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto a ser licitado e ponderação entre os riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto visando ao atendimento ao interesse público.

Diante do exposto e considerando que existem diversas empresas com capacidade para fornecer o objeto deste Edital, a da Secretaria Municipal da Educação decidiu por não permitir a participação de consórcio. Fato esse que, por si só, não configura restrição a competitividade, economicidade e moralidade.

PARECER**PAR/COJUR/SETRAN Nº 169/2024****Nº DO PROCESSO: P319761/2024****INTERESSADO:** Coordenadoria Municipal de Trânsito - CMT**REFERÊNCIA:** Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de tintas para demarcação viária e de microesferas de vidro, para utilização em vias e logradouros públicos, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

EMENTA: PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE TINTAS PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA E DE MICROESFERAS DE VIDRO, PARA UTILIZAÇÃO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

01. DO RELATÓRIO.

Trata-se da solicitação de abertura do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, futuras e eventuais aquisições de tintas para demarcação viária e de microesferas de vidro, para utilização em vias e logradouros públicos, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência. O valor médio estimado deste processo licitatório importa no valor de **R\$ 1.675.790,00 (Um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, setecentos e noventa reais)**.

Segundo a justificativa da necessidade da contratação da solução, constante no Documento de Formalização de Demanda, elaborado pelo técnico, gerente da célula de sinalização, Êndrio Araújo e Barros, a licitação se justifica pelas seguintes razões:

A Coordenadoria Municipal de Trânsito, no cumprimento de suas variadas atribuições, é responsável pelas manutenções regulares nas vias, quais sejam instalação, revitalização e modificações das sinalizações horizontais e ciclovárias no município de Sobral e seus distritos. Nesse contexto, torna-se imperativa a aquisição de tintas viárias e microesferas destinadas à demarcação viária para sinalização horizontal e ciclovária em vias e logradouros públicos na cidade. A necessidade premente desta aquisição é impulsionada por diversos fatores, dentre os quais o notável desenvolvimento econômico, social e populacional do município, que resultou em um aumento significativo no fluxo de veículos, ocasionando desgaste acelerado das demarcações de sinalização horizontal. Além

Secretaria do Trânsito e Transportes
Rua Cel. Frederico Gomes, nº 731
Centro - CEP.62.011-150 Sobral - CE

dos fatores humanos, a exposição contínua às intempéries climáticas contribui para o desgaste natural das sinalizações, elevando a necessidade de reparos, revitalização e instalação de novas sinalizações horizontais e cicloviárias. Complementarmente, a aquisição das Microesferas (drop-on e premix) assume importância crucial devido à sua capacidade de reflexão da luz, contribuindo para a visibilidade da sinalização viária em condições de baixa luminosidade, aspecto fundamental para a segurança de condutores, pedestres e ciclistas, permitindo melhor percepção da sinalização horizontal.

Esta iniciativa visa não apenas promover maior segurança e agilizar os processos de manutenção, mas também prevenir a ocorrência de sinistros causados pela falta de sinalização adequada. Além disso, está alinhada com os requisitos estabelecidos nas Normativas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), especialmente as resoluções nº 973/2022 e nº 986/2022, que instituem o regulamento de sinalização viária, especificamente os Manuais Brasileiros de Sinalização de Trânsito (MBST), no que tange à sinalização viária horizontal e cicloviária. A aquisição promoverá melhorias na mobilidade urbana e reforçará o compromisso com a segurança dos cidadãos, atendendo eficazmente as demandas da comunidade.

A ausência desta aquisição a curto prazo, acarretará prejuízos significativos, incluindo riscos imediatos à segurança, impactos adversos no trânsito urbano devido à deterioração da sinalização horizontal e aumento do risco de sinistros de trânsito, resultando em maior insatisfação da comunidade. A longo prazo, poderá ocasionar uma redução expressiva na eficiência do tráfego e da mobilidade urbana, destacando a grande importância desses produtos para garantir a requalificação e manutenção adequadas das sinalizações viárias e, assim, promover uma mobilidade segura e eficiente nas vias públicas.

Por fim, é fundamental destacar que o processo de sinalização desempenha papel crucial na organização do trânsito, controle de fluxos, ultrapassagens, orientação do sentido das vias, sinalização de cruzamentos semaforizados e não semaforizados, controle de parada e estacionamento, inscrição de símbolos, legendas e setas indicativas de movimentos. Os elementos de urbanismo tátil são incorporados para proteger os modais mais sensíveis, como pedestres, enquanto a sinalização cicloviária, em expansão na cidade, visa ampliar a mobilidade ativa. Sobral conta com o apoio da iniciativa Urban95, dedicada à proteção da infância, promovendo rotas seguras na chegada e saída de escolas, contribuindo assim para um ambiente urbano mais seguro e amigável para as crianças.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Comunicado Interno de solicitação e autorização para abertura de processo administrativo para verificar a viabilidade de procedimento para formalização de contratação;
2. Documento de formalização de demanda;
3. Portaria de nomeação da equipe de planejamento de contratação, acompanhada de publicação no Diário Oficial do Município;
4. Estudo técnico preliminar;
5. Justificativa da opção pelo orçamento sigiloso;
6. Mapa comparativo de preços;
7. Justificativa de preços;
8. Propostas;
9. Justificativa para não divulgação da Intenção de Registro de Preços;
10. Justificativa para o não tratamento diferenciado de empresas dado pela lei complementar nº 123/2006;
11. Justificativa para fornecimento continuado;
12. Mapa de riscos;
13. Comunicado Interno de Solicitação do setor requisitante com Autorização da Autoridade Competente após Estudo técnico preliminar;

14. Termo de referência e seus anexos;
15. Minuta do Edital.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Coordenadoria Jurídica, para a análise previa dos aspectos jurídicos prescritos no art. 18 da Lei nº Federal 14.133/2021, bem como Decreto Municipal nº 3213/2023. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a CMT no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório. Passemos a análise jurídica.

02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

02.1. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico.

O presente parecer tem o escopo de assistir a CMT no controle prévio de legalidade, vinculado à licitação em apreço, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

O Decreto Municipal nº 3213/2023, que regulamenta, no âmbito da administração pública municipal, a fase interna e a fase externa da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a administração direta e indireta do município de Sobral e dá outras providências, ainda prevê a emissão de parecer para a devida aprovação do Edital, como se prescreve:

Secretaria do Trânsito e Transportes
Rua Cel. Frederico Gomes, nº 731
Centro - CEP.62.011-150 Sobral - CE

Art. 18.

[...]

§1º Para fins do disposto no inciso VIII deste artigo, a aprovação do edital deverá se dar por meio da emissão de parecer jurídico, devidamente fundamentado, não bastando para fins de aprovação a simples aposição de assinatura na minuta do edital.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

No âmbito da fundamentação, providenciada a autorização, a Equipe de Planejamento de Licitação lançou a minuta do Edital regulador do certame, sob o qual passamos a fazer as considerações jurídicas pertinentes ao referido instrumento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, eventuais questões relacionadas à legalidade, caso existentes, serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

02.2. Da fase preparatória.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica através de preços de fornecedores, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, e a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que a aquisição em tela constitui-se necessidade da solicitante, onde os objetos da aquisição atenderão a demanda desta Coordenadoria.

Ademais, registra-se em sede de Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar que a contratação encontra-se prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual - PCA.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência foi elaborado a partir do estudo técnico preliminar e contém os seguintes itens: definição do objeto com quantitativos e natureza, prazo de vigência, execução, fundamentação da necessidade, descrição dos requisitos da contratação, sustentabilidade, modelo de execução e condições de entrega e recebimento e pagamento, modelo de gestão contratual, qualificação técnica, levantamento de mercado, demanda, comparativo de cálculos totais, identificação de possíveis fornecedores, descrição da solução escolhida como mais viável, estimativa das quantidades a serem contratadas, estimativa de valor da contratação, justificativa para o não parcelamento da solução, adequação orçamentária, resultado pretendido, providencias, impactos ambientais e declaração de viabilidade, elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, descrição da necessidade de contratação e justificativa, área técnica, especificação técnica e quantitativo do objeto, qualificação técnica, alinhamento ao plano institucional, obrigações mínimas do fornecedor, comparativo dos cálculos totais, identificação de possíveis fornecedores, descrição da solução como um todo, estima das quantidades a serem contratadas, estimativa do valor da contratação, justificativa para o não parcelamento da solução, resultados pretendidos, providências a serem adotadas e impactos ambientais, mapa de riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art. 18.

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I docaput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento como planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Nova Lei de Licitações para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas, bem como dos Decretos Municipais de números 3.213/2021 e 3.219/2021.

02.3. Da Minuta do Edital

Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquelesido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o termo de referência, minuta da ata de registros de preços, o termo de referência (contendo estudo técnico preliminar e mapa de riscos), minuta do contrato, modelo de carta proposta readequada, justificativa de não participação de consórcio. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Assim, no que tange às estipulações presentes na minuta de edital, entende -se, a princípio, estarem de acordo com a legislação aplicável, observado o disposto nos art s. 25 e 92 da Lei nº 14.133/2021.

02.4. Da Minuta do Contrato

De pronto, por se tratar de aquisição, a ser entregue sob demanda, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: fundamentação, vinculação ao edital e a proposta, objeto, vigência e prorrogação, fornecimento, preço, pagamento, reajuste, obrigações da Contratante e Contratada, sanções administrativas, extinção do contrato, dotação orçamentária, casos omissos, alterações, publicações, eleição de foro, gestão e fiscalização e proteção de dados pessoais.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se

encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “maior percentual de desconto por lote”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

02.5. Publicidade do edital e do termo do contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e **art. 94** da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

03. DA CONCLUSÃO

Desta sorte, entende-se que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente no que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual **SE OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua aprovação, com a consequente abertura do procedimento licitatório, desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, especialmente na forma da Lei nº 14.133/2021.

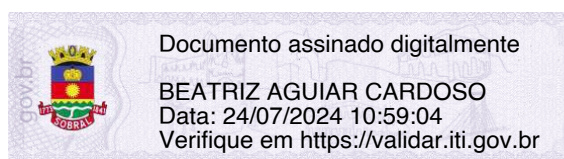
Cumpra advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio às próprias atribuições destas Coordenações Jurídicas**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.
C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Salvo melhor juízo, é o parecer.



BEATRIZ AGUIAR CARDOSO
COORDENADORA JURÍDICA *respondendo*
OAB/CE 33.867